



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 0000155-21.2010.814.0042  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS.  
APELANTE: BISMARCK COSTA FERREIRA  
ADVOGADO (A): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (OAB/PA 5350).  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS, POR MAIS DE TRINTA DIAS (ARTIGO 129, § 1º, INCISO I DO CPB).

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. COMO O FATO OCORREU EM 28/07/2008 NÃO SE APLICAM, AO CASO EM APRÊÇO, AS DISPOSIÇÕES DADAS AO ARTIGO 110, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N.º 12.234/2010, CONSIDERANDO-SE A DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NA HIPÓTESE, A PENA FOI FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E O APELANTE ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO DELITO, O QUE REDUZ O PRAZO PRESCRICIONAL À METADE. ASSIM, PRESCRIÇÃO EFETIVA-SE EM 04 (QUATRO) ANOS, CONFORME ART. 109, INCISO IV E ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E EXISTÊNCIA DE PERÍODO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBSERVADA A PENA FIXADA NA SENTENÇA E A SOMA DOS PERÍODOS DE TEMPO TRANSCORRIDOS ENTRE A DATA DO FATO (28/07/2008) E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (05/08/2010) E ENTRE A REVOGAÇÃO DESSE BENEFÍCIO (05/04/2011) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (09/09/2014), O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, PORTANTO, FORÇOSO RECONHECER QUE RESTA OPERADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA E, POR CONSEQUENTE, RESTA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM BASE ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO IV, (110, §§ 1.º E 2.º, DO CÓDIGO PENAL COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.034/2010), 115 E 117, TODOS DO CPB.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Silveira.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 0000155-21.2010.814.0042  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS.  
APELANTE: BISMARCK COSTA FERREIRA  
ADVOGADO (A): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (OAB/PA 5350).  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por BISMARCK COSTA FERREIRA, por intermédio de advogada constituída, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Ponta de Pedras/PA (fls. 105-108) que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime tipificado no artigo 129 § 1º, inciso I do CPB.

Na denúncia (fls. 02-03), o Ministério Público relatou que, no dia 28/08/2008 por volta das 09h45min, os denunciados (Bismark Costa Ferreira e Douglas dos Santos Martins) e outros indivíduos teriam agredido a vítima com armas brancas, tipo faca, ferindo-lhe nos braços e provocando lesões corporais que acarretaram na incapacidade do ofendido para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Aduziu ainda a exordial acusatória que, no dia anterior, as mesmas pessoas teriam tentado agredir João Ferreira, sendo impedidos pela intervenção de terceiros. Por esta razão, o Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados nos moldes do art. 129, § 1º, inciso I do CPB.

Em 05/08/2010, o magistrado singular homologou a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos para os denunciados Bismark Costa Ferreira e Douglas dos Santos Martins, os quais foram advertidos de que o descumprimento de qualquer das condições impostas implicaria no prosseguimento do feito (fl. 45).

Na data de 05/04/2011, o juízo de 1º grau revogou o benefício da suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do



feito face o denunciado Bismarck Costa Ferreira em virtude de descumprimento das medidas impostas (fl. 48).

Em audiência realizada em 21/05/2013 (fl. 79), foi declarada extinta a punibilidade do denunciado Douglas dos Santos Martins, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº. 9.099/95 (expirado o prazo da suspensão sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade).

Em 07/11/2013 e 11/03/2014, foram realizadas audiências de instrução e julgamento com a oitiva da vítima e de testemunhas e interrogatório do denunciado (fls. 86-90).

A sentença condenatória foi proferida em 09/09/2014 (fls. 105-108) com a condenação do ora recorrente à pena de pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime tipificado no artigo 129 § 1º, inciso I do CPB.

Em razões recursais (fls. 125-129), requereu-se a absolvição do apelante por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VI do CPP.

Em contrarrazões (fls. 142-146), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 150-157), o Procurador de Justiça do Ministério Público, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso com a manutenção da sentença condenatória.

É o relatório com revisão feita pela Desª. Vânia Silveira.  
Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Conforme relatado, o objeto do presente recurso de Apelação consiste na reforma da sentença penal condenatória para absolver o apelante por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VI do CPP.

É importante mencionar que no caso em tela há questão prévia a ser reconhecida de ofício: a extinção da punibilidade em relação ao delito objeto do apelo em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme razões jurídicas a seguir expendidas

Segundo a exordial acusatória, o crime ocorreu em 27/07/2008. Desta forma, a contagem do prazo prescricional, no presente caso, rege-se pelas disposições do Código Penal antes das alterações trazidas pela lei 12.234/2010.



Assim, o antigo artigo 110 do CPB previa a seguinte redação:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).  
§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).  
Grifo nosso.

Com base na previsão do antigo dispositivo citado e, considerando que o fato ocorreu em 28/07/2008, antes da promulgação da Lei 12.234/2010, considera-se a data do fato como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1(...). 2. (...) DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67). DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. LAPSO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...). 2. Na hipótese, constata-se a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada ao delito em questão, porquanto transcorrido período superior a 8 (oito) anos entre a data dos fatos narrados na denúncia (2.7.2001) e a do recebimento da exordial acusatória (4.11.2010). 3. Não se aplicam ao caso em apreço as disposições dadas ao artigo 110, § 1.º, do Código Penal pela Lei n.º 12.234/2010, por meio da qual foi suprimida a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Ultratividade do art. 110, § 2.º, do Estatuto Repressor. 4. (...). (STJ. HABEAS CORPUS Nº 240.144 - PB (2012/0081357-2) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI. 5ª Turma. Data da Publicação: 29/04/2014). Grifo nosso.

No mesmo contexto, é a jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A PAZ PÚBLICA. FURTOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE PESSOAS E DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA. PENAS



CORPORAIS REDIMENSIONADAS. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU RENATO. (...) DA PRESCRIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO AOS RÉUS MÁRCIO E ELISANDRO. Transcorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos - ocorridos antes da vigência da Lei 12.234/2010 - e o recebimento da denúncia, está concretizada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de associação criminosa, por força do disposto no art. 109, inciso V, combinado com art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal. (...). DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU RENATO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Crime nº 70069224467, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 05/10/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. (...). 2. Aplicada, no caso concreto, pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, extingue-se a punibilidade pois, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. 3. Em que pese a Lei nº 12.234/2010 ter revogado o § 2º do artigo 110 do Código Penal, passando a vedar que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, tal alteração só pode atingir os casos referentes a crimes cometidos após sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso conhecido e provido para julgar extinta a punibilidade do crime de estelionato atribuído ao réu, pela prescrição retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. (TJ/DFT. , 20140710032440APR, Relator: Roberval Casemiro Belinati, Revisor: João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, publicado em 24/06/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO PENAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR) C/C ART. 109, V, C/C ART. 111, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PENA APLICADA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS, ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 110, § 1º, DO CPB DE FORMA RETROATIVA, POR TER A CONDOTA SIDO CONSUMADA ANTES DA MODIFICAÇÃO DE TAL DISPOSITIVO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 110, § 1º (ANTIGA REDAÇÃO) C/C ART. 109, V, C/C ART. 111 DO CÓDIGO PENAL, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação 2016.01862460-74, Acórdão 159.390, Relator: Desembargador Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal Isolada, publicado em 13/05/2016). Grifo nosso.



PENAL. APELAÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201/1967. ART. 1º, INCISOS VI E XIV. FATOS DELITUOSOS OCORRIDOS EM 2003. ANTERIOR A LEI 12.234/2010. PENAS DOS DELITOS CONSIDERADAS ISOLADAMENTE PARA FINS PRÉSCRICIONAIS. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OCORRIDA ENTRE A DATA DOS CRIMES E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (TJ/PA. Apelação Criminal 145.153. Relatora: Desembargadora MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO. Data da Publicação: 22/04/2015). Grifo nosso.

Ademais, extrai-se da sentença condenatória que o apelante foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I do CPB e, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, este quantum deve ser utilizado para aferição do prazo prescricional.

Merece destaque também que ao tempo dos fatos o recorrente era menor de 21 anos. Com efeito, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos moldes do artigo 115 do Código Penal, cujo teor prevê, in verbis: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Além desses fatos, o presente processo tem algumas especificidades. Primeiramente, não consta nos autos o recebimento da denúncia, portanto, não houve interrupção do curso do prazo prescricional, consoante se extrai da inteligência do artigo 117 do Código Penal, in verbis:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:  
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;  
II - pela pronúncia;  
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;  
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;  
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;  
VI - pela reincidência. . Grifo nosso.

Ademais, importante ressaltar que houve a homologação pelo juízo singular da suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos com relação ao apelante em 05/08/2010 (fl. 45), benefício este que foi revogado em 05/04/2011 (fl. 48). Por conseguinte, este período enquadra-se em causa suspensiva da prescrição, conforme lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 15ª edição: revista, atualizada e ampliada. Editora Forense: p. 672):

Causas impeditivas ou suspensivas de prescrição da pretensão punitiva: impedir ou suspender a prescrição significa apenas congelar o prazo prescricional que começará a correr do ponto onde parou tão logo a causa que fundamentou a suspensão termine. (...) Outras causas impeditivas da prescrição: a) a suspensão condicional do processo (art. 89, § 6º, Lei nº. 9.099/95). (...). Grifo nosso.



Desta feita, o período do benefício da suspensão condicional do processo (entre 05/08/2010 e 05/04/2011) não pode ser contabilizado para a aferição da prescrição. Por conseguinte, a contagem do prazo prescricional deverá ser feita através da soma dos períodos anteriores e posteriores ao referido benefício, conforme jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIMES DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. (...). A sentença condenou a acusada à pena de um (01) ano de reclusão para cada crime de estelionato, restando, assim, o prazo prescricional pela pena concretizado é igual a quatro (04) anos. Como ao tempo do fato a acusada era menor de vinte e um (21) anos, esse prazo conta-se por metade, restando, então, em dois (02) anos. Assim, observada a pena fixada na sentença e a soma dos períodos de tempo transcorridos entre o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo e a revogação desse benefício e a publicação da sentença condenatória, que é superior a três (03) anos, forçoso reconhecer que resta operada a prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença e, por conseguinte, resta extinta a punibilidade. JULGADA, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE E APELOS JULGADOS PREJUDICADOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70066858283, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 06/10/2016). Grifo nosso.

É de conhecimento comum que a contagem do prazo prescricional regula-se pela pena máxima em abstrato cominada no tipo penal, consoante estabelece o artigo 109 do Código Penal, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Grifo nosso.

De acordo com a sentença condenatória, o apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, a prescrição verificar-se-ia em 8 (oito) anos, nos moldes do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Ressalto, contudo, que o recorrente era menor de 21 anos ao tempo do crime. Dessarte, por força do artigo 115 do Código Repressivo, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, isto é, para 4 (quatro) anos.



Como mencionado, o início da contagem do prazo prescricional será a data do fato, ou seja, dia 28/07/2008, tendo o referido prazo corrido até o dia da suspensão condicional do processo em 05/08/2010 e ficado suspenso até a data de 05/04/2011. Por conseguinte, da data de 28/07/2008 até o dia 05/08/2010, o tempo transcorrido foi de 02 (dois) anos e 07 (sete) dias.

A revogação do benefício se deu em 05/04/2011, portanto, após esta data o prazo prescricional voltou a transcorrer até a publicação da sentença condenatória, considerando ainda que não houve o recebimento da denúncia por parte do magistrado singular e não foram verificadas outras causas suspensivas nem interruptivas do prazo prescricional. Assim, entre a data da revogação da suspensão condicional do processo (05/04/2011) e a da prolação/publicação da sentença (09/09/2014) transcorreram a 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias.

Desta feita, a soma do período entre a data do fato 28/07/2008 e o dia da homologação da suspensão condicional do processo 05/08/2010 (02 anos e 07 dias) e o tempo referente à data da revogação da suspensão condicional do processo 05/04/2011 e a da prolação/publicação da sentença 09/09/2014 (03 anos, 05 meses e 04 dias) totaliza (05 anos, 05 meses e 12 dias), estando prescrita a pretensão punitiva estatal, visto que, o prazo prescricional previsto para o caso em comento era de 04 anos.

Importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal implica extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, in verbis:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (grifo nosso)
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- (...)
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Nota-se, portanto, que transcorreu um período superior a 04 (quatro) anos entre as causas suspensivas/interruptivas relativas à data do fato (28/07/2008), o período de suspensão condicional do processo (05/08/2010 - 05/04/2011) e a prolação/publicação da sentença condenatória (09/09/2014), devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, (110, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal com redação anterior à Lei n.º 12.034/2010), 115 e 117, todos do CPB.



Sendo assim, diante da pena in concreto, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva.

Importante ressaltar que, ainda que fosse considerada a decisão do juízo singular quanto ao prosseguimento do feito às fls. 79 como recebimento tácito da denúncia, a pretensão punitiva do Estado também estaria prescrita, visto que, a soma dos períodos entre a data do fato (28/07/2008) e o da suspensão condicional do processo (05/08/2010) e entre a revogação do benefício (05/04/2011) e o suposto recebimento tácito da denúncia (21/05/2013) é 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. Portanto, ultrapassando o prazo prescricional para o presente caso que é de 04 (quatro) anos.

Quanto aos demais pedidos formulados no recurso, entendo restarem prejudicadas suas análises ante a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Pelo exposto, conheço do presente recurso para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com a conseqüente extinção da punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, (110, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal com redação anterior à Lei n.º 12.034/2010), 115 e 117, todos do CPB.

É como voto.

Belém, 29 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora